



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# **Deliberação**

**ERC/2017/148 (AUT-TV)**

**Avaliação intercalar da autorização do serviço de programas *TV SÉRIES*, nos termos do artigo 23.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido**

**Lisboa  
5 de julho de 2017**

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação ERC/2017/148 (AUT-TV)**

**Assunto:** Avaliação intercalar da autorização do serviço de programas *TV SÉRIES*, nos termos do artigo 23.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido

*Considerando que:*

Nos termos do disposto no artigo 24.º, n.º 3, alínea i), dos Estatutos da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, compete ao Conselho Regulador a verificação do cumprimento dos fins genéricos e específicos da atividade dos operadores de televisão, bem como das obrigações fixadas nas respetivas licenças ou autorizações a estes atribuídas;

De acordo com a Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, na redação atual), os serviços de programas autorizados estão sujeitos a um processo de avaliação progressiva ou intercalar, que visa determinar o grau de cumprimento das obrigações e condições a que os operadores estão adstritos no desempenho da sua atividade, durante o prazo de validade dos respetivos títulos habilitadores;

O Conselho Regulador delibera aprovar o Relatório, em anexo, referente à avaliação do cumprimento das citadas obrigações, no período compreendido entre 31 de agosto de 2011 e 30 de agosto de 2016, pela NOS LUSOMUNDO TV, S.A., no que respeita ao serviço de programas temático denominado *TV Séries*.

Lisboa, 5 de julho de 2017

O Conselho Regulador,

Carlos Magno

Alberto Arons de Carvalho

Luísa Roseira

## **Relatório de Avaliação Intercalar do Serviço de Programas Autorizado Denominado *TV SÉRIES* – 31 de agosto 2011 a 30 de agosto 2016**

### 1– NOTA INTRODUTÓRIA

1.1. No âmbito do artigo 24.º, n.º 3, alínea i), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, compete ao Conselho Regulador da ERC a verificação do cumprimento dos fins genéricos e específicos da atividade dos operadores de televisão, bem como das obrigações fixadas nas respetivas licenças ou autorizações.

1.2. De acordo com o artigo 23.º da Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, na redação atual, doravante designada por LTSAP, os serviços de programas licenciados e autorizados estão sujeitos a um processo de avaliação progressiva ou intercalar, que visa avaliar o grau de cumprimento das obrigações e condições que os operadores estão adstritos a observar no desempenho da sua atividade, durante todo o prazo de validade do respetivo título habilitador.

1.3. O serviço de programas *TV SÉRIES* do operador NOS LUSOMUNDO TV, S.A., classificado como temático de séries, de âmbito nacional e acesso condicionado, obteve autorização para o exercício da atividade de televisão através da Deliberação 6-AUT-TV/2011, de 31 de agosto, tendo iniciado as emissões a 3 de outubro de 2011.

1.4. Dados os pressupostos referidos e os compromissos assumidos pelo próprio operador no pedido de autorização, considera-se que o âmbito temporal desta avaliação quinquenal decorre entre 31 de agosto de 2011 e 30 de agosto de 2016, sendo analisado o desempenho deste serviço, quanto às obrigações substanciais, decorrentes da atividade televisiva, durante este período.

1.5. O universo de análise da presente avaliação recaiu sobre períodos temporais delimitados constitutivos das diversas matérias em análise, com o recurso às seguintes ferramentas: MediaMonitor e portal TV/ERC para apuramento da difusão de obras audiovisuais.

1.6. A 1 de junho de 2017, pelo ofício com registo de saída n.º 2017/5885, o operador, NOS LUSOMUNDO TV, S.A., foi notificado para se pronunciar nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 121.º e 122.º do Código do Procedimento Administrativo.

1.7. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias úteis e apesar de devidamente notificado, o operador, NOS LUSOMUNDO TV, S.A., não se pronunciou.

## 2 – ANÚNCIO DA PROGRAMAÇÃO

2.1. Os deveres dos operadores de televisão, relativamente ao anúncio da programação dos seus serviços de programas, encontram-se previstos no artigo 29.º da LTSAP.

2.2. De acordo com o n.º 2 do mesmo artigo, «[a] programação anunciada, assim como a sua duração prevista e horário de emissão, apenas pode ser alterada pelo operador de televisão com uma antecedência superior a quarenta e oito horas».

2.3. As situações de alteração da programação são justificadas sempre que se reúnam os critérios de exceção definidos no n.º 3 do artigo 29.º da LTSAP, isto é, «quando a própria natureza dos acontecimentos transmitidos o justifique, por necessidade de cobertura informativa de ocorrências imprevistas ou em casos de força maior».

2.4. Para a presente avaliação do serviço de programas *TV SÉRIES*, para além dos elementos compilados ao longo do quinquénio em análise, foi escrutinada a semana de 1 a 8 de maio de 2016, recorrendo à aplicação informática que permite a comparação entre o anúncio da programação remetido à ERC, com a antecedência prevista na LTSAP, e a programação efetivamente emitida, sendo excluídos da referida análise os programas com duração igual ou inferior a cinco minutos, e concedendo-se uma tolerância para os casos de alteração dos horários com um desvio igual ou inferior a três minutos.

2.5. Ponderados os pressupostos supra referidos verificou-se o cumprimento das disposições legais nos 255 (duzentos e cinquenta e cinco) programas emitidos com duração superior a 5 (cinco) minutos.

## 3 – TEMPO RESERVADO À PUBLICIDADE

3.1. Os deveres dos operadores de televisão, relativamente ao tempo reservado à publicidade televisiva e televenda, nos seus serviços de programas, encontram-se previstos no artigo 40.º da LTSAP.

3.2. Nos termos do n.º 1 do referido artigo, «[o] tempo de emissão destinado à publicidade televisiva e à televenda, em cada período compreendido entre duas unidades de hora, não pode exceder 10% ou 20% consoante se trate de serviços de programas televisivos de acesso condicionado ou de

serviços de programas televisivos de acesso não condicionado livre ou não condicionado com assinatura».

3.3. O serviço de programas TV SÉRIES do operador NOS LUSOMUNDO TV, S.A., é um serviço de acesso condicionado, estando sujeito ao cumprimento do limite máximo de 10% do tempo de emissão destinado à publicidade televisiva e à televenda, o que significa que não poderá difundir mais de 6 minutos de mensagens publicitárias por período compreendido entre duas unidades de hora.

3.4. Para efeitos deste apuramento foram excluídas deste limite as autopromoções, bem como a produção de produtos conexos, ainda que não sejam próprios, diretamente relacionados com os programas dos operadores televisivos, nos termos do n.º 2 do artigo 40.º da LTSAP.

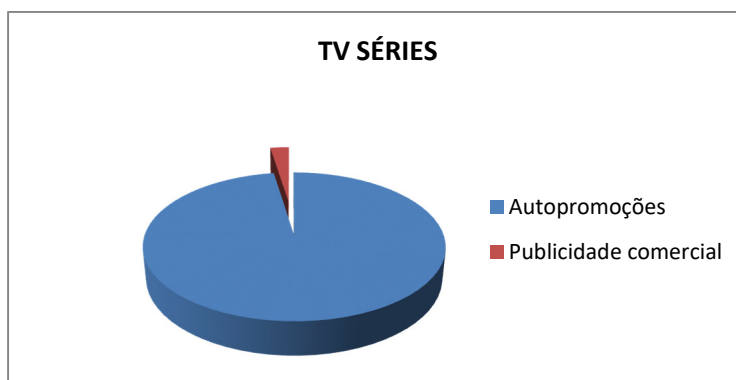
3.5. A amostra utilizada incidu sobre o mês de maio de 2016, dias 2 a 8, tendo sido apurados os tempos reservados à publicidade, por unidade de hora, abrangendo a emissão de 24 horas diárias do serviço TV SÉRIES.

3.6. Em resultado da verificação efetuada conclui-se que, em matéria de tempo reservado à publicidade, o operador cumpre o limite previsto no n.º 1 do artigo 40.º da LTSAP, difundindo menos de 6 minutos de publicidade por unidade de hora.

**Fig. 1 – Mensagens inseridas nos intervalos (hh:mm:ss)**

TV SÉRIES maio 2016	Intervalos (h:m:s)	Autoprom (h:m:s)	Autprom (%)	Pub.com. (h:m:s)	Pub.com. (%)
	12:42:54	11:40:28	91,8%	00:17:39	2,3%

**Fig. 2 – Comunicações comerciais inseridas nos intervalos (%)**



3.7. Observando a composição dos intervalos, verificou-se que o tempo dedicado à publicidade comercial inserida nos intervalos representa 2,3% das comunicações comerciais e outras formas de comunicação comercial audiovisual.

#### 4 – DIFUSÃO DE OBRAS AUDIOVISUAIS

4.1. Os operadores de televisão sob jurisdição nacional estão sujeitos ao cumprimento de quotas anuais de difusão de programas originariamente em língua portuguesa e de obras criativas de produção originária em língua portuguesa, de obras de produção europeia e de produção independente, nos termos do disposto nos artigos 44.º a 46.º da LTSAP.

4.2. De acordo com o disposto no artigo 49.º da LTSAP, relativo ao “Dever de informação”, os operadores de televisão estão obrigados a prestar trimestralmente à Entidade Reguladora para a Comunicação Social todos os elementos necessários para o exercício da fiscalização do cumprimento das obrigações acima referidas. O cumprimento dessas obrigações é avaliado anualmente, nos termos do artigo 47.º da referida lei.

4.3. A Lei n.º 8/2011, de 11 de abril, procedeu à alteração da Lei n.º 27/2007, tendo introduzido alterações no que se refere a obras criativas, produzindo efeitos a partir de 1 de janeiro de 2012, pelo que as referências efetuadas até essa data à Lei da Televisão remetem para o texto da Lei n.º 27/2007.

4.4. Nos quadros seguintes, constam os valores relativos ao serviço de programas *TV SÉRIES*, apurados entre 2012-2015, onde se reflete a evolução do comportamento deste serviço, relativamente a estas matérias.

- PROGRAMAS ORIGINARIAMENTE EM LÍNGUA PORTUGUESA E PROGRAMAS CRIATIVOS EM LÍNGUA PORTUGUESA

4.5. Nos termos do n.º 2 do artigo 44.º da LTSAP, «os serviços de programas televisivos de cobertura nacional, com exceção daqueles cuja natureza e temática a tal se opuserem, devem dedicar pelo menos 50% das suas emissões, com exclusão do tempo consagrado à publicidade, televenda e teletexto, à difusão de programas originariamente em língua portuguesa».

4.6. Ao serviço de programas objeto desta avaliação, no que respeita à difusão de programas originariamente em língua portuguesa, pela Deliberação n.º 6/AUT-TV/2011, foi reconhecida expressamente a exceção prevista no n.º 2 do artigo 44 da LTSAP.

4.7. Refere ainda o artigo 44.º da LTSAP, no n.º 3, que os serviços de programas «[...] devem dedicar pelo menos 20% do tempo das suas emissões à difusão de obras criativas de produção originária em língua portuguesa».

4.8. Acresce ainda que, nos termos do n.º 4 do artigo 44.º, do identificado diploma, está previsto que as percentagens respeitantes aos programas originariamente em língua portuguesa e às obras criativas de produção originária em língua portuguesa possam ser preenchidas, até um máximo de 25%, por programas originários de países lusófonos que não Portugal.

**Fig.3 – Percentagens de programas em língua portuguesa e de obras criativas (%)**

<i>TV SÉRIES</i>	2012	2013	2014	2015
Programas originariamente em língua portuguesa	0	0	0	0,1
Obras criativas de produção originária em língua portuguesa	0	0	0	0,1

4.9. Ao longo do período em análise, o serviço de programas *TV SÉRIES*, apenas dedicou no ano de 2015, parte da sua emissão (0,1%) à difusão de programas originariamente em língua portuguesa e a obras criativas de produção originária em língua portuguesa.

4.10. Quanto à difusão de programas originariamente em língua portuguesa aplica-se a exceção do n.º 2 do artigo 44.º da LSPTA, pelos fundamentos já referidos no ponto 4.6 deste relatório.

4.11. Quanto ao disposto no n.º 3 do artigo 44.º da LTSAP, isto é, de que em pelo menos 20% do tempo das suas emissões deve ser dedicado à difusão de obras criativas de produção originária em língua portuguesa, não foi cumprido.

4.12. No entanto, tendo em conta a natureza específica do serviço de programas objeto de avaliação, serviço de programas televisivo temático de séries «[...] essencialmente oriundas do mercado norte-americano<sup>1</sup>», considera-se, nos termos do n.º 1 do art.º 47.º da LTSAP, inviável o cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 44.º da LTSAP, sob pena de defraudar os espectadores

<sup>1</sup> Deliberação n.º 6/AUT-TV/2011, de 31 de agosto, pág. 5.

televisivos, de não observar o projeto aprovado e de não respeitar a natureza específica do serviço de programas *TV SÉRIES*.

- PRODUÇÃO EUROPEIA E PRODUÇÃO INDEPENDENTE

4.13. Nos termos do artigo 45.º da LTSAP, «[o]s operadores de televisão devem incorporar uma percentagem maioritária de obras europeias na programação dos seus serviços, uma vez deduzido o tempo dedicado aos noticiários, manifestações desportivas, concursos, publicidade, televenda e teletexto».

4.14. Os serviços de programas devem, ainda, assegurar, de acordo com o disposto do artigo 46.º da referida lei, que, pelo menos 10% da respetiva programação, com exclusão dos tempos anteriormente referidos, sejam preenchidos através da difusão de obras europeias, provenientes de produtores independentes dos organismos de televisão, produzidas há menos de cinco anos.

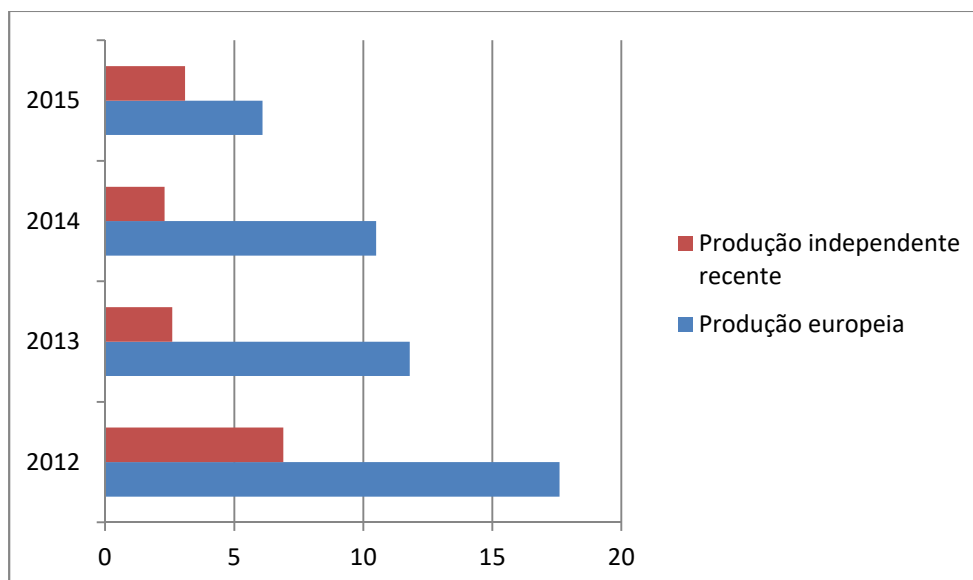
4.15. É de sublinhar que muitos serviços de programas temáticos desenvolvem em exclusivo um tipo de programação que, à partida, implica a sua exclusão do âmbito do cálculo de percentagens de difusão requeridas neste contexto. É isso que se verifica, entre outros, com o serviço de programas *TV SÉRIES*, cuja programação é de séries oriundas do mercado norte-americano (cfr. os artigos 45.º, n.º 1, e 46.º, n.º 1, da LTSAP). Em tais casos, caberá, pois, atentar no remanescente da programação suscetível de ser considerada para o cálculo das ditas percentagens de transmissão.

Fig.3 – Percentagens de obras de produção europeia e de produção independente (em %)

<i>TV SÉRIES</i>	2012	2013	2014	2015
Produção europeia	17,6	11,8	10,5	6,1
Produção independente recente	6,9	2,6	2,3	3,1



Fig. 4 – Evolução da produção europeia e da produção independente



4.15. No decorrer do quinquénio em referência, a *TV SÉRIES* incorporou uma percentagem minoritária de obras europeias na sua programação (na aceção apontada), em todos os anos analisados. Relativamente às obras europeias independentes recentes, ou seja, produzidas há menos de cinco anos, os valores situam-se entre 2,3%, em 2014, e 6,9%, em 2012.

4.16. Dada a natureza temática do canal, atende-se aos critérios de aplicação no que se refere às responsabilidades do operador em matéria de diversão, conforme o disposto no n.º 1 do artigo 47.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido.

## 5 - CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os serviços de programas autorizados estão sujeitos a um processo de avaliação intercalar, de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 23.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, com o objetivo de determinar o nível de cumprimento das obrigações que os operadores devem observar no desempenho da sua atividade.

Em resultado da avaliação, no que respeita ao tempo reservado à publicidade, conclui-se que o serviço de programas *TV SÉRIES* do operador NOS LUSOMUNDO TV, S.A., teve um desempenho global bom e adequado com as normas legais da atividade de televisão.

Vinculado ao cumprimento de uma grelha de programação assente numa programação específica, no que diz respeito ao anúncio da programação, este serviço não registou alterações de horários e de programação, cumprindo o disposto no artigo 40.º da LTSAP e revelando um desempenho excelente.

Relativamente à difusão de obras audiovisuais, este serviço de programas revelou um desempenho satisfatório, dado que está excecionado da observância da difusão de programas originariamente em língua portuguesa e que a sua natureza específica de programas temático de séries de origem norte-americana justifica os valores inferiores ao mínimo previsto legalmente para a difusão de obras criativas de produção originária em língua portuguesa, bem como para as obras europeias, provenientes de produtores independentes dos organismos de televisão, produzidas há menos de cinco anos.

Em conclusão, considera-se que a avaliação do serviço de programas da *TV SÉRIES* do operador NOS LUSOMUNDO TV, S.A., ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 23.º da LTSAP, é de que tem um desempenho global positivo das obrigações e condições a que se encontra vinculado.